



PROCESSO Nº : 10.239-3/2012
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
(REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 5.542/2013)
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

EMENTA:

Republicação do Acórdão n. 5.542/2013, com a correção do nome do Pregoeiro de: Emerson Carvalho de Medeiros para: Emerson Ferreira Coelho de Souza - Contas anuais de gestão municipal. Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de Barra do Garças. Parecer pela retificação e republicação do Acórdão n. 5.542/2013, nova notificação ao gestor e envio ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções.

PARECER Nº 553/2014

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas, tratando-se das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças.
2. Por meio do texto do **Acórdão nº 5.542/2013**, foram aplicadas multas aos gestores, sendo um deles o Sr. Emerson Carvalho de Medeiros - Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, ao qual foi aplicada multa de 22 UPF's, referente as irregularidades GB03 (item 11.1) e GB06 (item 12.1).



3. No entanto, em nova análise realizado pela Equipe técnica foi detectado a Portaria de nomeação (fl. 174) e as Atas de realização de pregão (fls. 539/543 e 581/583), verificando-se que o nome correto do Pregoeiro é **Emerson Ferreira Coelho de Souza**. O erro de informação ocorreu em razão de que a equipe de auditoria informou na Conclusão do Relatório Técnico, o nome do Pregoeiro com o sobrenome de um dos membros da Equipe de Apoio.

4. Ainda, mesmo com o nome incorreto, o pregoeiro Sr. Emerson Ferreira Coelho de Souza foi devidamente citado por meio do Ofício n. 1018/13 (fl. 732), e com recibo de leitura (fl. 734), apresentando e assinando sua defesa (fls. 741/781).

5. Face as informações relatadas, o setor competente sugere a republicação do Acórdão n. 5.542/2013 com a correção do nome do Pregoeiro de: Emerson Carvalho de Medeiros para: Emerson Ferreira Coelho de Souza, ainda, pela nova notificação para ciência da da retificação do referido Acórdão e para que seja enviado ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, para as providências pertinentes.

6. Vieram os autos para manifestação Ministerial.

7. O erro material (“*primu ictu oculi*”) pode ser objeto de correção em qualquer fase do processo e até mesmo de ofício pelo julgador. É o que preceitua o Código de Processo Civil em seu artigo 463, inciso I, como se extrai da dicção do mencionado dispositivo:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração. (grifei)

8. Não sendo opostos os embargos de declaração, a única possibilidade de alteração da sentença transitada em julgado é a constatação de um eventual erro material, por exemplo, erros de grafia, de nome, valor etc. A doutrina, ao tratar da correção das inexatidões materiais, observa que elas não devem afetar em substância o decisório da sentença, não



alterando, aumentando ou diminuindo os seus efeitos.

9. Com relação ao tema, reconhecendo que a hipótese é de erro material e suscetível de correção em qualquer fase do processo, e até mesmo de ofício, as oportunas considerações de Humberto Theodoro Júnior¹:

“Esgotada a possibilidade de impugnação recursal, a sentença de mérito torna-se imutável e indiscutível”(CPC, art. 467), por força da coisa julgada. Nenhum juiz, no mesmo ou em outro processo entre as mesmas partes, poderá voltar a apreciar e decidir as questões postas sob a autoridade das res judicata.”

10. O erro cometido na elaboração do Relatório Técnico Conclusivo foi, conseqüentemente, repetido no texto publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n.º 255, de 07/11/2013, à pág. 79, e que notificou o gestor do Acórdão n.º 5.542/2013. Vale ressaltar, que o erro material cometido pelo Tribunal de Contas na elaboração do Acórdão n.º 5.542/2013 não pode exonerar o gestor irregular do pagamento da multa devida.

11. Desta feita, com base no erro material cometido na elaboração do texto do Acórdão n.º 5.542/2013, este deve ser retificado para constar o correto nome do Pregoeiro **Sr. Emerson Ferreira Coelho de Souza**, posteriormente, ser republicado no Diário Oficial, pela nova notificação para ciência da da retificação do referido Acórdão e para que seja enviado ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, para as devidas providências.

12. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pela retificação do texto do **Acórdão n.º 5.542/2013**, o qual, em virtude de erro material cometido, constar o correto nome do Pregoeiro **Sr. Emerson Ferreira Coelho de Souza**;

b) pela republicação do Diário Oficial e pela nova notificação para ciência

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Coisa julgada – sentença condenatória – fixação da data de início da correção monetária – erro material – arguição em embargos à execução. In: Revista Jurídica. Porto Alegre: Síntese, n. 254, dez. 1998, p. 47-50.



da retificação do referido Acórdão ao gestor;

c) pelo envio ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para as devidas providências.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 17 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Danúbia Ramos da Silva Lima
Auxiliar de Tramitação de Processos
Matrícula 801019-6

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.